LEI MUNICIPAL N. 1.620, DE 17 DE AGOSTO 2.011

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TURMALINA A CONTRATAR COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Turmalina faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Turmalina/MG autorizado a celebrar com a Caixa Econômica Federal - CEF, operações de crédito até o montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinadas ao financiamento de projetos de Infraestrutura Urbana no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – PRÓ-TRANSPORTE, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) O prazo de carência será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação por até metade do prazo de carência originalmente pactuado;

b) Taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização;

c) O prazo máximo de amortização do financiamento será de até 20 (vinte) anos;

d) A participação do Município, a título de contrapartida, com recursos próprios, será em montante mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento financiável.

e) Na hipótese de não conclusão do empreendimento no prazo de carência, poderá ser concedida prorrogação, pela Caixa Econômica Federal, respeitando o limite máximo do prazo de carência previsto na alínea *"a"*.

Parágrafo Único – O projeto executivo, pré-investimento no financiamento do empreendimento poderá ser considerado como parte da contrapartida mínima, a desapropriação, caso necessário, nos locais do empreendimento poderá ser considerada como parte da contrapartida mínima, desde que seja relacionada à execução do objeto do contrato.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das

Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal – CEF, como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do PRÓ-TRANSPORTE referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) Abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turmalina/MG., 17 de agosto de 2.011.

ZAILSON JOÃO MACEDO GODINHO
PREFEITO MUNICIPAL